



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0023315-31.2010.815.2001**

**ORIGEM:** JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE** : Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. David Sombra Peixoto)

**AGRAVADO** : Pedro Bonifácio de Araújo (Adv. Ana Virgínia Lins Bonifácio)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DACAUSALIDADE. ARTIGOS 20, CAPUT E § 4º, E 26, AMBOS DO CPC. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil vigente, “se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”.

- O pedido de redução dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser rejeitado quando o valor fixado a esse título se revelar razoável, a teor do que delibera o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente.

- Em conformidade com a Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Havendo o autor desistido da ação por seu exclusivo alvedrio, [...] cabe-lhe arcar com os honorários advocatícios. Art. 26 do CPC. Na hipótese de desistência da ação, aplica-se a regra do art. 20, § 4º, do CPC”<sup>1</sup>.

- Segundo art. 557, *caput*, do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

---

<sup>1</sup> STJ, REsp 216.104/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229.

**Superior”.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 131.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, pela qual se negou seguimento ao recurso apelatório interposto pela ora agravante, mantendo a decisão *a quo* em todos os seus termos.

Em suas razões recursais, sustenta a insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, que não há se falar em pagamento da sucumbência por parte do banco, uma vez que o mesmo apenas exerceu o seu direito de cobrar uma dívida e que, em razão do princípio da causalidade, deve o promovido ser condenado ao pagamento do ônus sucumbenciais.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente recurso por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

**“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística, cumpre adiantar que o apelo não merece seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e em conformidade com a**

## **Jurisprudência dos Tribunais pátrios.**

A esse respeito, fundamental denotar que, nos casos de desistência, a condenação em honorários de sucumbência, assim como as custas processuais, devem ser arcadas pelo polo que deu azo à extinção do feito sem resolução de mérito, em consonância com o artigo 26, do CPC, in verbis:

**“Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.”**

À luz de tal mandamento processual, do qual emerge a necessidade de condenação do polo desistente ao pagamento de verbas de patrocínio, resta fundamental destacar que as mesmas devem ser fixadas em patamar adequado e condizente com as peculiaridades da causa, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Desse modo, trasladando-se referido entendimento à casuística em desate, emerge que a condenação da empresa apelante ao adimplemento, em favor do polo demandado, de honorários de sucumbência no quantum de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se afigura razoável e condizente com as peculiaridades da causa.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DA COBRANÇA. PECULIARIDADES DO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se houve homologação da desistência da execução após a citação dos executados, mas antes de ter sido processada a exceção de pré-executividade, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência, devendo os honorários, nesse caso, ser fixados consoante apreciação equitativa do magistrado (art. 20, § 4º, do CPC). 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1230497/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, 01/04/2014, DJe 08/04/2014).**

**BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DA**

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. - Havendo o autor desistido da ação por seu exclusivo alvedrio, quando ela suscetível de prosseguir contra a Massa Falida, representada pelo Síndico, cabe-lhe arcar com os honorários advocatícios. Art. 26 do CPC. - Na hipótese de desistência da ação, aplica-se a regra do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 216.104/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229).

Honorários de advogado. Ação de busca e apreensão. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de busca e apreensão, aplica-se o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 239.694/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, 25/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 106).

No caso, a parte exequente propôs a presente ação, visando executar o seu crédito, entretanto, dela desistiu. A parte executada, apesar da desistência da exequente, teve que ser assistida por advogado para se defender, assim como para oferecer embargos à execução.

Desse modo, cabe ao exequente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios relativos à execução, a qual foi extinta sem resolução do mérito face à homologação da desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC).

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557, do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante do STJ, nego seguimento ao recurso apelatório manejado, mantendo incólumes os exatos termos da sentença proferida.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo

Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**